

dispõe sobre os convênios para concessão de isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e dá outras providências, determina no seu artigo 1º que a isenção e quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no ICMS, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus, dentre eles o parcelamento, serão concedidos ou revogados nos termos de Convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal:

Artigo 1.º As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste artigo também se aplica:

- I - à redução da base de cálculo;
- II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;
- III - à concessão de créditos presumidos;
- IV - à quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no Imposto de Circulação de Mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus;
- V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data.

Determina, também, no seu artigo 10, as condições gerais em que se poderão conceder, unilateralmente, anistia, remissão, transação, moratória, parcelamento de débitos fiscais e ampliação do prazo de recolhimento do imposto de circulação de mercadorias serão definidas por Convênio aprovados pelo CONFAZ:

Artigo 10 - Os convênios definirão as condições gerais em que se poderão conceder, unilateralmente, anistia, remissão, transação, moratória, parcelamento de débitos fiscais e ampliação do prazo de recolhimento do imposto de circulação de mercadorias.

Por conseguinte, embora recomendável, desnecessária a aprovação de Lei específica para a concessão de parcelamento do ICMS, como o que trata o presente Projeto de Lei, na medida em que o Poder Executivo já dispõe de autorização para fazê-lo, por meio de Decreto estadual, nos termos e nas condições estabelecidas por Convênio celebrado no âmbito do CONFAZ, em forma já autorizada pela Lei n. 11580/96, em sua redação original, o que permite maior agilidade, celeridade e eficiência, com vistas a implementação dos citados Convênios na legislação tributária paranaense.

De se alertar, por fim, que o veto do presente dispositivo viabilizará a concessão, por meio de Decreto, do parcelamento pretendido pelo Projeto de Lei, sem o qual, caso vetado os dispositivos anteriores e que tratam do parcelamento, estará o poder executivo obrigado a encaminhar novo projeto de lei para tratar do parcelamento do ICMS nos termos e nas condições autorizadas pelo Convênio ICMS 11/2009, 114/2011 e 138/2011.

Isto posto, esses os motivos que me levaram a vetar, parcialmente, o Projeto de Lei em epígrafe, cujas razões submeto a elevada consideração dessa Assembleia Legislativa.

Valho-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

**CARLOS ALBERTO RICHA**  
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor  
Deputado VALDIR ROSSONI  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado  
N/CAPITAL  
Prot.nº 11.258.343-2

12658/2012

#### DECRETO Nº 3.834

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições e tendo em vista o Ofício nº 44/2012-PGE,

Resolve promover, por merecimento, STEFANIA BASSO, RG nº 13.119.030-1, Procurador Classe V, ao cargo de Procurador Classe IV, da Procuradoria Geral do Estado.

Curitiba, em 09 de fevereiro de 2012, 191ª da Independência e 124ª da República.

CARLOS ALBERTO RICHA,                   DURVAL AMARAL  
Governador do Estado                    Chefe da Casa Civil

JULIO CESAR ZEM CARDOZO,  
Procurador Geral do Estado

13308/2012

## Despachos do Governador

### DESPACHOS DO GOVERNADOR DO ESTADO

#### DIVERSOS

11.302.588-3/11 – O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o contido no art. 4º do Decreto nº 2245/93, resolve **AUTORIZAR** o pedido de disposição funcional com ônus para o órgão de origem de ambas as partes, para o **exercício de 2012**, da funcionária **MÔNICA APARECIDA RODRIGUES**, RG 4.212.363-3 e **ELIZABETE DE FÁTIMA OLIVEIRA BIEDACHA**, RG 4.211.648-3. ambas da **Secretaria de Estado da Educação do Paraná, para prestarem serviços junto ao GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, mediante permuta com **CRISTINA ALBERTO POFFO**, RG 5.087.771-2. Em 30/01/2012. (Enc. Proc. à SEAP, em 30/01/2012). **(REPRODUZIDO POR TER SIDO PUBLICADO COM INCORREÇÃO)**.

13310/2012

#### SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

10.210.158-8/12 - Of. nº 068/12 - Solicita autorização para celebrar Termos Aditivos aos Convênios firmados por esta Secretaria, tendo por objeto a execução do programa Centros da Juventude, conforme específica. “**AUTORIZO**, com fulcro no art. 10 e 11 do Decreto Estadual nº 1198/2011 e art. 137, inciso V, da Lei Estadual nº 15.608/2007, com base na deliberação do Comitê de Gestão e nos termos da Informação nº 020/2012 - GJS/SEDS e Parecer 0350/2012 - CTJ/CC, a celebração dos termos aditivos, visando acréscimo no aporte de recursos no valor total de R\$ 1.622.190,62 (um milhão, seiscentos e vinte e dois mil, cento e noventa reais e sessenta e dois centavos), a serem firmados entre o Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, e Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Município de Cascavel (115/2009), Município de Foz do Iguaçu (117/2009), Município de Francisco Beltrão (118/2009), Município de Irati (119/2009), Município de Lapa (121/2009), Município de Maringá (124/2009), Município de Palmas (125/2009), Município de Pinhais (127/2009), Município de Telêmaco Borba (159/2009) e Município de Toledo (133/2009), referente à Implantação do Programa Centros da Juventude, por meio da construção e espaço público e aquisição de equipamento. Para o consentimento acima foram examinados apenas os aspectos da conveniência e da oportunidade. O exame da viabilidade técnica, financeira, orçamentária, fiscal e jurídica é de responsabilidade do titular do órgão solicitante. Publique-se e encaminhe-se à origem para as providências legais. Em 09/02/2012”. (Enc. proc. à SEDS, em 09/02/2012).

13312/2012

## Casa Civil

### PORTARIA Nº 001/2012

O Diretor Presidente do Departamento de Imprensa Oficial do Estado, nomeado por Decreto nº 170 de 12 de janeiro de 2011, no uso das atribuições legais, que lhe são conferidas através do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 4166 de 18 de outubro de 1994.

#### Resolve:

Designar **Eliane Keiko Kobiraki Carvalho**, RG nº 1.439.720-5, para responder pelo cargo em comissão, símbolo DAS-3, de Diretor Adjunto, no período de 02/01/2012 a 31/01/2012, tendo em vista as férias regulamentares do titular.

Curitiba, 06 de fevereiro de 2012.

Ivens Moretti Pacheco  
Diretor Presidente/ DIOE

12615/2012